

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0748464-67.2018.8.07.0016

APELANTE(S) BANCO ITAUCARD S.A.

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL

Relatora Desembargadora MARIA IVATÔNIA

Acórdão N° 1334928

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O Código Tributário Nacional estabelece como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, atribuindo essa condição, como contribuinte ou responsável, àquele que tenha relação direta com a situação que constitua o fato gerador ou seja assim designado por lei (arts. 121 a 131). A Lei 7.431/1985 (que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) no Distrito Federal, com redação dada pela Lei Ordinária 223/1991 e antes das alterações promovidas pela Lei 6.466/2019) e o Decreto 34.024/2012 (que consolida e regulamenta a Lei 7.431/1985) estabelecem que são contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e/ou domiciliadas no Distrito Federal, proprietárias, sob qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes, assim como os titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil, além dos detentores de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia gravado com cláusula de reserva de domínio. Dispõem ainda que são responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores; o titular do domínio e/ou o possuidor sob qualquer título; o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a alienação ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula.

2. 1. Arrendamento mercantil, segundo definição do parágrafo único do art. 1º da Lei 6.099/1974, constitui “*negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.*”

3. Durante o tempo em que perdurar o contrato, a instituição financeira arrendante permanece sendo a proprietária e possuidora indireta do veículo, enquanto ao arrendatário é transferida a posse direta. A

legislação tributária, por sua vez, prescreve que são contribuintes e/ou responsáveis solidários pelo pagamento de IPVA o proprietário, o adquirente, o titular do domínio ou o possuidor, nos casos de locação e arrendamento mercantil.

4. Por constituir tributo de natureza real vinculado ao bem (veículo automotor), o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que, nas operações de *leasing* ou arrendamento mercantil, a instituição financeira arrendante, como possuidora indireta do veículo, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, podendo, assim, figurar no polo passivo da execução fiscal. Desse modo, enquanto vigente o pacto de arrendamento mercantil, o arrendante é responsável pelo adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em caso de alienação do veículo, a responsabilidade tributária pelo pagamento de IPVA de exercícios futuros não atinge o alienante, mesmo diante da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito, vedada a interpretação ampliativa do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, que somente incide em relação às infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado (Súmula 585/STJ: “*a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação*”).

5. Essa orientação, pela sua própria acepção, tem aplicação tanto na hipótese de alienação direta de veículo, quanto no caso de alienação de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, desde que seja comprovado que a alienação ocorreu em momento anterior ao fato gerador do tributo. Assim, apesar de a jurisprudência mitigar a exigência de comunicação administrativa da venda do veículo por parte do alienante, para que seja afastada dessa posição, a instituição financeira deve comprovar a transmissão da propriedade, o que pressupõe o efetivo exercício da opção de compra pelo arrendatário no encerramento do contrato.

6. Na hipótese dos autos, o apelante não apresentou cópia dos alegados contratos de *leasing* concluídos com a opção de aquisição pelos arrendatários. A única “prova” apresentada consiste em recortes de telas de sistema informatizado produzidas unilateralmente e inseridas pelo embargante dentro do teor da petição inicial e do recurso de apelação, das quais se extrai apenas que o prazo de vigência dos contratos encerrou e que houve a retirada do gravame eletrônico da base de dados do SNG (sistema privado), mas não demonstram a concretização da faculdade de compra com o pagamento do valor residual pelo arrendatário (integral ou diluído nas prestações do aluguel), não se prestando, portanto, à comprovação da efetiva alienação da propriedade. O contrato de arrendamento mercantil pode se encerrar tanto pela falta de renovação quanto pela aquisição do bem, sendo que em ambas as hipóteses, em tese, poderia ocorrer a baixa do gravame eletrônico, porém apenas nessa última se daria a efetiva transferência da propriedade, afastando, assim, a responsabilidade tributária solidária do ex-proprietário (instituição financeira) sobre o veículo automotor no que se refere ao período posterior à sua alienação, nos termos da Súmula 585 do STJ.

7. Após a quitação do contrato, ainda surgiria para a arrendante uma dupla obrigação caso fosse concretizada a alienação do veículo. Em primeiro lugar, a instituição financeira deveria providenciar a baixa automática do gravame administrativo — que não se confunde com o gravame eletrônico inserido na base privada do SNG — junto ao órgão de trânsito, conforme previsto nos arts. 5º e 9º da Resolução 320/2009 do CONTRAN, vigente à época, do que não se tem qualquer comprovação nos autos. Em segundo lugar, deveria providenciar a documentação necessária para transferência da propriedade do veículo nos termos do art. 1º, I da Lei 11.649/2008, do que também não se tem nenhuma comprovação.

8. Cabia à parte embargante o ônus de comprovar o fato necessário para afastar a obrigação tributária. Trata-se de providência cujo cumprimento deveria ter sido realizado pela arrendante, a quem competia demonstrar a efetiva alienação dos veículos objeto do arrendamento. A instituição financeira tinha plenas condições de comprovar essa situação, inclusive mediante prova documental, não se tratando de exigência de “prova negativa” (mas confirmativa da alegada alienação dos veículos em razão do exercício da opção de compra pelos arrendatários no término dos contratos de arrendamento), nem de “prova unilateralmente diabólica” (expressão utilizada para fazer referência àqueles casos em que a comprovação da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, quando não

impossível de ser realizada por uma das partes). Afasta-se, assim, a alegação genérica de ausência de relação contratual ou obrigacional com os veículos objeto da tributação.

9. Sem demonstração de que houve efetiva alienação dos veículos, a responsabilidade tributária da instituição financeira, que formalmente permanece designada como proprietária e devedora do tributo (IPVA), deve ser mantida, conforme reconhecido em sentença, não havendo, ainda, equívoco na indicação do sujeito passivo suficiente a macular os requisitos da liquidez e certeza que revestem os títulos.

10. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, os ônus sucumbenciais devem ser, recíproca e proporcionalmente, distribuídos (art. 86 do CPC/2015). Honorários advocatícios fixados sobre o proveito econômico, conforme ordem de vocação prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA IVATÔNIA - Relatora, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal e ANGELO PASSARELI - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Abril de 2021

Desembargadora MARIA IVATÔNIA
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Adoto, em parte, o relatório da sentença (ID 22638354):

“Trata-se de embargos à execução ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A em face da execução fiscal que lhe move o DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de nulidades absolutas na constituição do crédito tributário, quais sejam: i) o transcurso in albis do prazo prescricional em relação aos créditos tributários relacionados aos exercícios cuja constituição definitiva ocorreu anteriormente à 17/05/2011, ou seja, todos os exercícios de 2011 relacionados nas CDAs; ii) a ilegitimidade de o Embargante figurar no polo passivo da relação tributária como contribuinte do IPVA, em razão do

término do(s) contrato(s) de financiamento e conseqüente baixa do(s) gravame(s) do(s) veículo(s) de PLACA(s) JEX5157, JFA8903, JFM6943 e JFV4846; iii) o fim do contrato de Arrendamento Mercantil com o real proprietário do veículo de PLACA JEZ8277; iv) a natureza 'propter rem' do débito de IPVA – impossibilidade de cobrança ao Arrendador; v) a nulidade da certidão de dívida ativa ante a ausência de identificação do corresponsável e vi) a inexistência da propriedade e de responsabilidade tributária..

Tece considerações sobre o direito e requer, ao final, sejam acolhidos os presentes embargos para decretar a nulidade, de pleno direito, da CDA, bem como, conseqüentemente, do feito executivo fiscal combatido, liberando-se o depósito judicial realizado.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com a concessão de efeito suspensivo, conforme decisão de ID 33832953.

Instado, o Distrito Federal impugnou as alegações expendidas na inicial, defendeu a regularidade da execução, e pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Não houve apresentação de réplica pela embargante, apesar de intimada (ID 58427351).

Não houve requerimento de produção de outras provas pelas partes.”

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes nos seguintes termos:

“Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por BANCO ITAUCARD S.A em face da execução fiscal que lhe move o DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, apenas para RECONHECER a prescrição quanto aos créditos tributários referente ao exercício de 2011. Os demais pedidos são improcedentes.

Diante da sucumbência mínima da Fazenda Pública, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do art. 85, §3º, I, do CPC.”

Inconformado com a sentença, o executado/embargante BANCO ITAUCARD S/A apela.

Nas razões recursais (ID 22638358) alega, em síntese: **a)** ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade tributária como contribuinte do IPVA em razão do término dos contratos de arrendamento mercantil e conseqüente baixa do gravame dos veículos de placas JEX5157, JFA8903,

JFM6943 e JFV4846 antes do fato gerador do IPVA; **b**) ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade tributária como contribuinte do IPVA em razão do encerramento/finalização do contrato de arrendamento mercantil firmado com o real proprietário do veículo de placa JEZ8277; **c**) IPVA é tributo de natureza real e incide sobre a propriedade de veículo automotor e, por força do arts. 130 e 131 do CTN, uma vez alienado o bem, com o término do contrato de *leasing* e a baixa do gravame, a responsabilidade pelo débito fiscal se transmite ao adquirente, ainda que a transferência não tenha sido comunicada administrativamente ao órgão de trânsito (art. 134 do CTB), pois, em relação a bem móvel, a transferência da propriedade se opera com a tradição; **d**) nulidade do termo de inscrição em dívida ativa em razão da não identificação do corresponsável pelo pagamento nos termos do art. 202, I do CTN e o art. 2º, § 5º, I da Lei 6.830/1980, fazendo com que somente um dos devedores tenha conhecimento do débito tributário; **e**) não se pode exigir da instituição financeira a produção de prova de fato negativo, cabendo ao Distrito Federal comprovar o liame contratual com os veículos como pressuposto para a responsabilização tributária.

Subsidiariamente, defende a necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais em razão da configuração da sucumbência recíproca e equivalente entre as partes, bem como para determinar que os honorários sejam fixados com base no valor atualizado do crédito tributário mantido e não sobre o valor da causa (conforme determinado em sentença), uma vez que houve a exclusão parcial de crédito prescrito.

Preparo recolhido (ID 22638359).

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 22638365)

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Relatora

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e o recebo no duplo efeito (art. 1.012, *caput* do CPC/2015).

Destaco, inicialmente, que a alegação de ilegitimidade se confunde com o próprio mérito, já que seu fundamento envolve discussão acerca da responsabilidade solidária da instituição financeira pelo pagamento de débito tributário de veículo objeto de operação arrendamento mercantil.

Passo, portanto, à análise conjunta.

Nos embargos, BANCO ITAUCARD S/A opõe-se à execução fiscal 0022180-28.2016.8.07.0018 (ID 22638310 a ID 22638335) movida pelo DISTRITO FEDERAL, que tem por objeto a cobrança de débitos relativos a IPVA de veículos que foram objeto de contrato de arrendamento mercantil (*leasing* financeiro).

A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de responsabilização solidária da arrendante (BANCO ITAUCARD S/A) pela satisfação do crédito tributário incidente sobre os veículos, assim como a validade da certidão da dívida ativa.

Arrendamento mercantil, segundo definição do parágrafo único do art. 1º da Lei 6.099/1974, constitui “*negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou*

jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.”

Trata-se, em linhas gerais, de “*um negócio jurídico de financiamento, que toma a forma de uma locação de bens móveis ou imóveis, onde o locador atribui ao locatário o direito de opção entre renovar a locação, devolver o bem ou comprá-lo, pagando então apenas o valor residual nele previsto, findo o prazo contratual*” (LUZ, Aramy Dornelles da. **Negócios jurídicos bancários: o banco múltiplo e seus contratos**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Martins Fontes, p. 194).

O **Código Tributário Nacional** estabelece como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, atribuindo essa condição, como contribuinte ou responsável, àquele que tenha relação direta com a situação que constitua o fato gerador ou seja assim designado por lei:

Art. 121. *Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

Parágrafo único. *O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

I - *contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

II - *responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

Art. 122. *Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.*

Art. 123. *Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

Art. 124. *São solidariamente obrigadas:*

I - *as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

II - *as pessoas expressamente designadas por lei.*

Parágrafo único. *A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Art. 128. *Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

Art. 130. *Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio*

útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 131. *São pessoalmente responsáveis:*

I - *o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;*

A **Lei 7.431/1985**, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) no Distrito Federal, com redação dada pela Lei Ordinária 223/1991 e antes das alterações promovidas pela Lei 6.466/2019, dispunha o seguinte:

Art. 1º - *É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.*

§ 1º - *O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte na rede bancária autorizada, nos prazos e formas previstos no regulamento.*

§ 2º - *O imposto será vinculado ao veículo. No caso de sua alienação, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito. ()*

§ 5º *Fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima do veículo automotor. ()*

§ 7º *São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e ou domiciliadas no Distrito Federal:*

I - *proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;*

II - *titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;*

III - *detentoras de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, o gravado com cláusula de reserva de domínio.*

§ 8º *São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA:*

I — *o adquirente:*

a) *em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;*

II - *o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;*

III - *o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; ()*

§ 9º *A solidariedade prevista no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem.*

No mesmo sentido, estabelece o **Decreto 34.024/2012**, que consolida e regulamenta a Lei 7.431/1985:

Art. 2º O IPVA é o tributo incidente sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor, que se caracteriza por prestação pecuniária independente de atividade estatal específica que não constitui contraprestação de serviços públicos específicos e divisíveis relativos ao contribuinte.

Art. 3º O fato gerador do IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor, registrado e licenciado, inscrito ou matriculado no Distrito Federal, perante as autoridades de trânsito nas vias terrestres, aquáticas ou aéreas.

Art. 4º Ocorre o fato gerador do imposto: ()

II - tratando-se de veículo usado:

a) licenciado no Distrito Federal, no 1º dia do mês de janeiro de cada ano; ()

III - tratando-se de veículo de fabricação nacional novo:

a) na data da emissão do documento translativo da propriedade ou da posse legítima do veículo para consumidor final ou quando da incorporação ao ativo por empresa fabricante ou revendedora de veículo;

Art. 7º Contribuinte do imposto é a pessoa natural ou jurídica residente ou domiciliada no Distrito Federal:

I - proprietária, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;

II - titular do domínio útil do veículo automotor, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III - detentoras da posse legítima do veículo automotor, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II - o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título;

III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; ()

§ 1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

No arrendamento mercantil, durante o tempo em que perdurar o contrato, a instituição financeira arrendante permanece sendo a proprietária e possuidora indireta do veículo, enquanto ao arrendatário é transferida a posse direta.

E conforme acima transcrito, a legislação tributária prescreve que são contribuintes e/ou responsáveis solidários pelo pagamento de IPVA o proprietário, o adquirente, o titular do domínio ou o possuidor, nos casos de locação e arrendamento mercantil.

Assim, por constituir tributo de natureza real vinculado ao bem (veículo automotor), o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que **nas operações de *leasing* ou arrendamento mercantil, a instituição financeira arrendante, como possuidora indireta do veículo, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, podendo, assim, figurar no polo passivo da execução fiscal** (STJ. AgInt no REsp 1813699/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019; REsp 1655504/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018; REsp 1702474/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp 708.887/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

Desse modo, enquanto vigente o pacto de arrendamento mercantil, o arrendante é responsável pelo adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, **em caso de alienação do veículo, a responsabilidade tributária pelo pagamento de IPVA de exercícios futuros não atinge o alienante, mesmo diante da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito, sendo vedada a interpretação ampliativa do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro que somente incide em relação às infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários** (STJ. AgInt no REsp 1778944/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019; AgInt no REsp 1769164/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019; REsp 1714938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018; REsp. 1.682.834/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017; AgInt no AREsp 881.250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016; AgRg no REsp. 1.452.763/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2014)

Trata-se, inclusive, de entendimento já sumulado:

Súmula 585/STJ - A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

(Súmula 585, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)

Essa orientação, pela sua própria aceção, tem aplicação tanto na hipótese de alienação direta de veículo, quanto no caso de alienação de veículo, objeto de contrato de arrendamento mercantil, desde que seja comprovado que a alienação ocorreu em momento anterior ao fato gerador do tributo.

Assim, apesar de a jurisprudência, para o fim de afastamento da posição de contribuinte/responsável pelo IPVA, mitigar a exigência de comunicação administrativa da venda do veículo por parte do alienante, a instituição financeira deve comprovar a transmissão da propriedade, o que pressupõe o efetivo exercício da opção de compra pelo arrendatário no encerramento do contrato.

No caso, como já mencionado, consta dos autos que os veículos em questão foram objeto de contratos de arrendamento mercantil (*leasing* financeiro) firmados entre BANCO ITAUCARD S/A (arrendante)

e terceiros (arrendatários) (ID 22638308, p. 9,10 e 15).

O próprio embargante referencia a sua posição de arrendante dos veículos objeto da cobrança de IPVA, e, não obstante afirmar o encerramento dos contratos, reconhece não ter realizado a comunicação da alienação do veículo ao DETRAN. Alega, no entanto, que os contratos de arrendamento mercantil já se encontravam finalizados antes do fato gerador do IPVA, sendo ainda realizada a baixa de gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG).

Ocorre que, enquanto na alienação fiduciária a propriedade resolve-se automaticamente com o cumprimento da obrigação, no *leasing*, como já mencionado, o arrendatário deve exercer a opção de aquisição.

Isso porque, ao final do arrendamento, o arrendatário terá três opções: a) renovar a locação, prorrogando o contrato; b) não renovar a locação, encerrando o contrato; ou c) pagar o valor residual e, com isso, comprar o bem alugado.

Assim, no arrendamento mercantil, embora, em regra, seja do interesse da instituição financeira a transferência da titularidade do veículo, a compra do bem, caracterizando a efetiva alienação, verifica-se somente ao final do contrato, não sendo, todavia, obrigatório que o arrendatário fique, de fato, com o bem, considerando que também é possível que faça a devolução à arrendante, caso em que o contrato de arrendamento igualmente será considerado encerrado.

Na hipótese dos autos, o apelante BANCO ITAUCARD S/A não apresentou cópia dos alegados contratos de *leasing* concluídos com a opção de aquisição pelos arrendatários.

A única “prova” apresentada consiste em recortes de telas de sistema informatizado produzidas unilateralmente e inseridas pelo embargante/apelante dentro do teor da petição inicial (ID 22638308, p. 9, 10 e 15) e do recurso de apelação (ID 22638358, p. 4, 5 e 11), das quais se extrai apenas que o prazo de vigência dos contratos encerrou e que houve a retirada do gravame eletrônico da base de dados do SNG (sistema privado); mas não demonstram a concretização da faculdade de compra com o pagamento do valor residual pelo arrendatário (integral ou diluído nas prestações do aluguel), não se prestando, portanto, à comprovação da efetiva alienação da propriedade.

Afinal, contrato de arrendamento mercantil pode se encerrar tanto pela falta de renovação quanto pela aquisição do bem, sendo que, em ambas as hipóteses, em tese, poderia ocorrer a baixa do gravame eletrônico; porém, apenas nessa última se daria a efetiva transferência da propriedade, afastando, assim, a responsabilidade tributária solidária do ex-proprietário (instituição financeira) sobre o veículo automotor no que se refere ao período posterior à sua alienação, nos termos da Súmula 585 do STJ.

Nenhuma outra prova foi produzida, tampouco foi requerida providência nesse sentido no curso do processo, o que também não foi objeto de insurgência recursal.

Ressalte-se, ademais, que após a quitação do contrato, surgiria para a arrendante uma dupla obrigação caso fosse concretizada a alienação do veículo.

Em primeiro lugar, a instituição financeira deveria providenciar a baixa automática do gravame administrativo — que não se confunde com o gravame eletrônico inserido na base privada do SNG — junto ao órgão de trânsito, conforme previsto na Resolução 320/2009 do CONTRAN, vigente à época, do que não se tem qualquer comprovação nos autos:

Art. 5º. Considera-se gravame a anotação, no campo de observações do CRV, da garantia real incidente sobre o veículo automotor, decorrente de cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio e penhor, de acordo com o contrato celebrado pelo respectivo proprietário ou arrendatário.

Art. 9º. *Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

Em segundo lugar, deveria providenciar a documentação necessária para transferência da propriedade do veículo nos termos do art. 1º, I da Lei 11.649/2008, do que também não se tem nenhuma comprovação:

Art. 1º. *Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVATs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:*

I - *o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;*

II - *a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil (leasing).*

Parágrafo único. *Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.*

Importante registrar que cabia à parte embargante o ônus de comprovar o fato necessário para afastar a obrigação tributária. Afinal, trata-se de providência cujo cumprimento deveria ter sido levado a efeito pela arrendante, a quem competia demonstrar a efetiva alienação dos veículos, objeto do arrendamento.

Ademais, a instituição financeira tinha plenas condições de comprovar essa situação, inclusive mediante prova documental, conforme acima citado, não se tratando de exigência de “prova negativa” (mas confirmativa da alegada alienação dos veículos em razão do exercício da opção de compra pelos arrendatários ao término dos contratos de arrendamento), nem de “prova unilateralmente diabólica”, expressão utilizada para fazer referência àqueles casos em que a comprovação da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, quando não impossível de ser realizada por uma das partes, o que, definitivamente, não é o caso.

Afasta-se, assim, a alegação genérica de inexistência de relação contratual ou obrigacional com os veículos objeto da tributação.

Destarte, sem demonstração de que houve efetiva alienação dos veículos, a responsabilidade tributária da instituição financeira, que formalmente permanece designada como proprietária e devedora do tributo (IPVA), deve ser mantida, conforme reconhecido em sentença (ID 22638354).

Quanto à alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por não indicação do corresponsável, consoante destacado em sentença (ID 22638354), a instituição financeira arrendadora figura como proprietária dos veículos, ou seja, devedora principal do IPVA; e as CDAs que instruem a execução fiscal contêm a designação do devedor contribuinte, atendidos, assim, os requisitos legais. No mais,

não restou demonstrada a anotação de corresponsáveis nos registros cadastrais dos veículos junto ao DETRAN, não sendo exigível que a Fazenda Pública se valha de outros bancos de dados, privados, para indicação dos responsáveis tributários.

Não há, portanto, equívoco na indicação do sujeito passivo suficiente a macular os requisitos da liquidez e certeza que revestem os títulos.

Deve a sentença, portanto, ser mantida.

Por fim, no tocante aos ônus sucumbenciais, diante do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários referentes ao exercício de 2011, que engloba parte relevante dos créditos constituídos (ID 22638312 a ID 22638318), restou, de fato, caracterizada a sucumbência recíproca, não havendo que se falar em decaimento mínimo.

Assim, diante do proveito obtido, considerando que as partes foram, ao mesmo tempo, vencedoras e vencidas (art. 86 do CPC/2015), deve ser reconhecida a sucumbência recíproca e equivalente.

No que concerne à base de cálculo para incidência da alíquota percentual da verba honorária, é assente no STJ o entendimento segundo o qual os honorários devem ser fixados na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015, obedecendo à seguinte ordem de vocação: **a)** em primeiro lugar, com base no valor da condenação; **b)** em segundo lugar, ou seja, somente quando não houver condenação, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; **c)** como última hipótese, ou seja, situação na qual não há condenação, tampouco é possível mensurar o proveito econômico, sobre o valor atualizado da causa (STJ. REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

Na hipótese dos autos, por se tratar de demanda em que é possível determinar o proveito econômico, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor atualizado do crédito tributário mantido (afastado o crédito prescrito), e não sobre o valor da causa (conforme fixado em sentença), mantido o percentual da verba honorária estabelecido (10%).

Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento** apenas para reconhecer configurada a sucumbência recíproca e equivalente entre as partes, bem como para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito tributário mantido (§ 2º do art. 85 do CPC/2015), vedada a compensação (art. 85, § 14 do CPC/2015).

Por efeito do resultado do julgamento (recursos parcialmente providos), incabível arbitramento de honorários recursais (art. 85, § 11 do CPC/2015).

Diante do comando normativo do art. 6º do CPC/2015, previno as partes de que oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, mera manifestação de inconformismo com o decidido e postulação meramente infringente estará sujeita a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC/2015.

É como voto.

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.